

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA NºXX, DE XX DE XXX DE 2019

(Publicado no Diário Oficial da União N. XXX)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no anexo do citado Decreto, nos artigos 10 e 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo SEI nº 21000.025700/2018-14, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa, constantes do Anexo I desta Instrução Normativa, com vistas à execução do Programa Nacional de Vigilância da Febre Aftosa (PNEFA), conforme estabelecido pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º Ficam revogadas a Instrução Normativa MAPA n. 44, de 2 de outubro de 2007; Portaria nº. 50, de 19 de maio de 1997; Portaria nº. 4, de 21 de janeiro de 2000; Portaria nº. 546, de 16 de novembro de 1998; Portaria nº. 182, de 16 de julho de 1992; Instrução Normativa nº. 09, de 29 de junho de 1999; Instrução Normativa nº. 6, de 13 de julho de 2000; Instrução Normativa nº. 5, de 8 de fevereiro de 2001; Instrução Normativa nº. 56, de 22 de outubro de 2002; Instrução Normativa nº. 57, de 22 de outubro de 2002; Art. 2º da Instrução Normativa nº. 7, de 11 de junho de 2003; Instrução Normativa nº. 61, de 18 de agosto de 2003; Art. 2º, da Instrução Normativa nº. 14, de 6 de julho de 2005; Instrução Normativa nº. 40, de 28 de julho de 2006; Instrução Normativa nº. 61, de 6 de novembro de 2006; Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº. 25, de 28 de junho de 2007; o § 2º do Art. 1º da Instrução Normativa nº. 39, de 7 de novembro de 2007; parágrafo único do Art. 1º e artigos 3º e 4º da Instrução Normativa nº. 45, de 27 de dezembro de 2010; e os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa nº. 13, de 21 de março de 2011.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

Tereza Cristina

ANEXO I

DIRETRIZES GERAIS PARA A VIGILÂNCIA DA FEBRE AFTOSA

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º O Programa Nacional de Vigilância da Febre Aftosa (PNEFA) utiliza como referências as definições estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e outros organismos e instituições nacionais e internacionais relacionadas à saúde animal.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I – abate sanitário: eliminação dos animais que representam risco para difusão do agente infeccioso ou por interesse da defesa sanitária animal, realizada em abatedouros com serviço de inspeção oficial e com destinação de seus produtos baseada em critérios de risco embasados cientificamente;

II. **Destruição: eliminação dos animais ou seus produtos que representam risco para difusão do agente infeccioso ou por interesse da defesa sanitária animal, realizada na propriedade rural ou unidade epidemiológica em que se encontram os animais, com métodos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;**

III - animais susceptíveis à febre aftosa: espécies da subordem *Ruminantia* e da família *Suidae* da ordem *Artiodactyla*, além do *Camelus bactrianus*, nas quais a infecção e a importância epidemiológica são cientificamente demonstradas, especialmente os bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suídeos;

IV - área de emergência zoossanitária: área geográfica inicialmente estabelecida para as ações visando a contenção dos focos de febre aftosa em uma determinada zona ou país. Sua implantação e definição dos seus limites geográficos é de responsabilidade do serviço veterinário oficial e inclui os focos e as áreas de risco epidemiológico abaixo descritas, podendo abranger, ainda, outras áreas visando facilitar a operacionalização da interdição.

a) área perifocal: área imediatamente circunvizinha ao foco de febre aftosa, compreendendo, pelo menos, as propriedades rurais adjacentes. Como apoio à sua delimitação, pode ser empregado um raio de três quilômetros traçado a partir dos limites geográficos do foco confirmado;

b) área de vigilância: área imediatamente circunvizinha à área perifocal. Como apoio à sua delimitação, podem ser consideradas as propriedades rurais localizadas até sete quilômetros dos limites da área perifocal; e

c) área de proteção: área imediatamente circunvizinha à área de vigilância, representando os limites externos da área de emergência zoossanitária. Como apoio à sua delimitação, podem ser consideradas as propriedades rurais localizadas até quinze quilômetros dos limites da área de vigilância;

V – áreas em transição: zonas ou partes de zonas livres de febre aftosa com vacinação que estejam em processo de transição para a condição de livre de febre aftosa sem vacinação **e que terão o trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, assim como o uso e manutenção de vacina contra a febre aftosa disciplinados em normas específicas publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;**

VI - compartimento livre de febre aftosa: subpopulação de animais suscetíveis à febre aftosa existente em um ou mais estabelecimentos, separada de outras populações suscetíveis por um sistema comum de gestão da biossegurança e com um reconhecimento sanitário específico com relação à febre aftosa, no qual são adotadas as medidas necessárias de vigilância e biossegurança para esta doença, e aplicado para fins de comércio;

VII - doença vesicular: conjunto de doenças transmissíveis caracterizadas pela presença de vesículas ou lesões vesiculares nas regiões da boca, **língua**, focinho, patas ou úbere, associadas a condições clínicas e epidemiológicas que apresentem indícios de prévio contato com agente infeccioso causal, que devem ser confirmadas ou descartadas por diagnóstico laboratorial;

VIII - emergência zoossanitária: situação causada por foco de doenças com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais ou econômicas, que comprometam a produção, o comércio, a segurança alimentar ou a saúde pública, e que exijam ações emergenciais para seu controle ou eliminação;

IX - foco de febre aftosa: registro de pelo menos um caso confirmado de febre aftosa em uma unidade epidemiológica;

X – granja de reprodutores de suídeos certificada (GRSC): granja de suídeos que atenda requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para a certificação **sanitária**;

XI - material de risco biológico para febre aftosa: amostras contendo vírus da febre aftosa ou materiais com potencial de veicular o vírus da febre aftosa;

XII – serviço de inspeção oficial: parte do serviço veterinário oficial responsável pela inspeção de produtos de origem animal nas instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XIII - serviço veterinário oficial - SVO: setores das instituições governamentais integrantes das instâncias do SUASA que planejam, normatizam, gerenciam ou executam procedimentos e prestam serviços relacionados à saúde e bem-estar animal, inspeção de produtos de origem animal e fiscalização de insumos pecuários;

XIV – serviços veterinários - SV: conjunto de organizações governamentais e não-governamentais que implementam medidas de saúde e bem-estar animal, inspeção de produtos de origem animal e fiscalização de insumos pecuários, sob o controle e direção do serviço veterinário oficial, incluindo organizações do setor privado afins e veterinários privados credenciados ou habilitados pelo serviço veterinário oficial para exercer as funções delegadas;

XV – sistema brasileiro de vigilância e emergências veterinárias (SISBRAVET): subsistema integrante do Sistema Nacional de Emergências Agropecuárias (SINEAGRO), sob a responsabilidade e coordenação do Departamento de Saúde Animal (DSA), com atuação permanente e coordenada para a vigilância e preparação e resposta às emergências zoossanitárias. O SINEAGRO compreende o conjunto de órgãos, atividades, padrões e procedimentos, com atuação permanente e coordenada para a preparação e resposta às emergências agropecuárias;

XVI - tipos de casos na investigação de doenças vesiculares:

a) caso suspeito de doença vesicular: notificação ao SVO, indicando a existência de um ou mais animais apresentando sinais clínicos compatíveis com doença vesicular ou de resultados positivos ou inconclusivos para febre aftosa em testes laboratoriais;

b) caso provável de doença vesicular: aquele passível de constatação da existência de animais com sinais clínicos compatíveis com doença vesicular por parte do SVO ou de médico veterinário com delegação de competência;

c) caso confirmado de febre aftosa: aquele que atenda a um ou mais dos seguintes critérios:

1. isolamento e identificação do vírus da febre aftosa em amostras procedentes de animais susceptíveis, com ou sem sinais clínicos da doença, ou em produtos obtidos desses animais; ou

2. detecção de antígeno ou ácido ribonucleico viral específico do vírus da febre aftosa em amostras procedentes de animais susceptíveis que apresentam sinais clínicos compatíveis com febre aftosa, ou que estejam

epidemiologicamente vinculados a um caso ou foco confirmado de febre aftosa, ou que apresentem indícios de contato prévio com o vírus da febre aftosa; ou

3. detecção de anticorpos contra proteínas estruturais ou não estruturais do vírus da febre aftosa, que não sejam uma consequência da vacinação, identificados em uma amostra de um animal susceptível, que apresente sinais clínicos compatíveis com febre aftosa, ou esteja epidemiologicamente ligado a um foco confirmado de febre aftosa, ou que apresente indícios de contato prévio com o vírus da febre aftosa; ou

4. Presença de um ou mais casos de doença vesicular com existência de vínculo epidemiológico com outro foco de febre aftosa.

d) caso descartado de febre aftosa: todo caso suspeito ou caso provável de doença vesicular que não atenda aos critérios para confirmação de caso confirmado;

XVII – unidade epidemiológica: grupo de animais com relação epidemiológica definida e com probabilidades semelhantes de exposição a um determinado patógeno, de acordo com a caracterização realizada pelo SVO. Pode ser constituída por uma ou mais propriedades rurais adjacentes, parte de uma propriedade rural ou grupo de animais susceptíveis à doença compartilhando o mesmo ambiente ou sob práticas de manejo e condições de biossegurança comuns;

XVIII - vacinação de emergência: programa de vacinação aplicado em resposta imediata a um surto ou aumento do risco de introdução ou surgimento de uma doença; e

XIX - zona: parte do país delimitada pelo SVO, de acordo com os critérios de regionalização estabelecidos pelo Código Sanitário Internacional para Animais Terrestres da OIE, onde existe uma população ou subpopulação animal com situação sanitária particular para determinada doença. No caso da febre aftosa, são considerados os seguintes tipos de zona:

a) zona livre: zona reconhecida pelo MAPA, na qual se realiza ou não a vacinação contra febre aftosa, onde houve demonstração de ausência de transmissão da doença ou infecção pelo vírus da febre aftosa pelos prazos estabelecidos pela OIE e onde exista um sistema de vigilância específico, baseado em uma estrutura adequada do SVO com aplicação de medidas para prevenção e detecção precoce da introdução de febre aftosa;

b) zona não livre: zona que não reúne as condições necessárias para ser reconhecida como zona livre;

c) zona de proteção: zona reconhecida pelo MAPA, implantada para preservar a situação zoossanitária de uma zona livre frente aos riscos de introdução da febre aftosa a partir de um país ou zona vizinha de situação zoossanitária distinta, mediante a aplicação de medidas baseadas na epidemiologia da doença e destinadas a impedir a introdução do agente patogênico, podendo ser estabelecida dentro ou fora de uma zona livre;

d) zona de contenção: zona não livre estabelecida dentro de uma zona livre no país, visando conter a disseminação e reduzir os impactos da doença, onde estão incluídos todos os casos confirmados ou suspeitos que estejam epidemiologicamente vinculados e na qual se aplicam medidas sanitárias, de controle de movimentação e de biossegurança para impedir a propagação e permitir a erradicação da infecção. É definida com base nas informações epidemiológicas e nas características geográficas da região. A demonstração da implantação e manutenção da zona de contenção permite pleitear a restituição da condição sanitária perante a OIE do restante do país ou zona anteriormente livre. Para estabelecimento efetivo de uma zona de contenção, deve ser demonstrada uma das seguintes condições:

1. ausência de novos casos da doença após, pelo menos, dois períodos de incubação contados a partir da eliminação do último caso detectado; ou

2. caracterizar a zona de contenção como uma zona não livre (onde os casos podem continuar a ocorrer) separada do resto do país ou zona livre por uma zona de proteção, onde não ocorreram casos da doença por, pelo menos, dois períodos de incubação após a implantação das medidas de controle acima.

CAPÍTULO II

FUNDAMENTOS E ESTRATÉGIAS DO PNEFA

Art. 2º O PNEFA tem como objetivo criar e manter condições sustentáveis para garantir a condição de livre da febre aftosa, por meio do fortalecimento dos mecanismos de vigilância da doença.

Art. 3º A execução do PNEFA fundamenta-se em critérios científicos e diretrizes internacionais de vigilância da doença, conduzida com base no compartilhamento de responsabilidades entre os setores público e privado.

Art. 4º As estratégias do PNEFA envolvem:

- a) alinhamento com os programas de educação e comunicação social em saúde animal;
- b) promoção e consolidação da participação da comunidade nos temas relacionados ao PNEFA;
- c) aprimoramento dos mecanismos de vigilância para a febre aftosa;
- d) avaliação e monitoramento contínuo dos SV;
- e) fortalecimento das estruturas e do funcionamento do SVO;
- f) fortalecimento das estruturas e ampliação da rede de diagnóstico laboratorial;
- g) manutenção de atos normativos e manuais atualizados que orientem e respaldem as medidas operacionais do PNEFA;
- h) utilização das estratégias de zonificação conforme as diretrizes estabelecidas pela OIE;
- i) modernização e aperfeiçoamento do cadastro agropecuário, com atualização regular e obrigatória;
- j) modernização do controle da movimentação de animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos;
- k) modernização do sistema de informação epidemiológica;
- l) fortalecimento dos programas de capacitação de recursos humanos;
- m) manutenção da adequada oferta de vacina contra a febre aftosa produzida pelo setor privado sob controle do MAPA;
- n) controle da produção, comercialização e utilização da vacina contra a febre aftosa;
- o) garantia de acesso a banco de antígenos e vacinas contra febre aftosa; e
- p) fortalecimento do sistema de emergência zoossanitária;
- q) fortalecimento do sistema de prevenção, incluindo a implantação de análises técnicas e científicas contínuas para identificação das áreas de maior risco e das vulnerabilidades, para direcionar e orientar das ações de vigilância;

- r) fortalecimento das estruturas de fiscalização entre zonas de diferentes condições sanitárias no país;
- s) fortalecimento e aperfeiçoamento dos fundos financeiros, públicos ou privados, para apoio à vigilância e ao sistema de emergência zoossanitária;
- t) fortalecimento das fiscalizações de animais suscetíveis à febre aftosa e seus produtos pecuários em portos, aeroportos, terminais rodoviários, postos de fronteira e afins;
- u) evolução das estratégias e cronogramas de trabalho para transição da condição sanitária para febre aftosa no país, de zonas livres com vacinação para zonas livres sem vacinação;
- v) utilização das estratégias de compartimentação conforme as diretrizes estabelecidas pela OIE; e
- w) articulação com os SVOs dos países vizinhos para uma vigilância contínua e integrada, particularmente nas fronteiras internacionais.

CAPÍTULO III

CADASTRO

Art. 5º O cadastro no SVO de explorações pecuárias e sua atualização são obrigatórios e de responsabilidade do produtor rural.

§ 1º O produtor rural deverá declarar o saldo, sexo e a faixa etária dos animais de sua exploração pecuária, bem como as demais informações solicitadas e dentro dos prazos definidos pelo SVO.

§ 2º As épocas e a duração das campanhas de atualização cadastral deverão ser definidas pelo MAPA com base em proposta técnica do SVO nas unidades da Federação (UF).

§ 3º Além da atualização cadastral obrigatória, são permitidas atualizações do cadastro fora do período das campanhas oficiais, realizadas pelos SVO nas UF ou se solicitadas e fundamentadas pelo produtor rural.

§ 4º As solicitações de atualização cadastral solicitadas pelo produtor rural deverão ser registradas e avaliadas pelo SVO, com base na evolução da faixa etária do rebanho preexistente, podendo ser precedidas de investigações a campo e rejeitadas no caso de inconsistências.

§ 5º Durante as campanhas de atualização cadastral em cada UF, o serviço de inspeção oficial responsável pela fiscalização dos estabelecimentos que recebem leite *in natura* disponibilizará, para a área de saúde animal do SVO, a lista dos produtores rurais fornecedores de leite para cada estabelecimento.

§ 6º O não cumprimento das obrigações descritas neste artigo sujeita o produtor rural às penalidades previstas na legislação do SVO na UF envolvida.

Art. 6º O SVO da UF deve dispor dos dados cadastrais em sistema de informação eletrônico, auditável e com geolocalização das propriedades rurais.

Parágrafo único. O MAPA padronizará os dados que deverão estar disponíveis e atualizados nas UF, e coordenará a integração entre os bancos de dados estaduais, permitindo as consultas e as análises necessárias pelas instâncias do SVO.

CAPÍTULO IV

ATENDIMENTO ÀS SUSPEITAS DE DOENÇA VESICULAR E AOS FOCOS DE FEBRE AFTOSA

Art. 7º As suspeitas de doenças vesiculares são de notificação compulsória, que poderá ser efetuada pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação disponível, resguardado o direito de anonimato.

§ 1º Qualquer cidadão que tenha conhecimento de casos suspeitos de doença vesicular fica obrigado a comunicar o fato ao SVO em prazo não superior a 24 horas.

§ 2º No caso do notificante ser proprietário ou responsável pela exploração pecuária com casos suspeitos de doença vesicular, este deverá interromper de imediato a movimentação dos animais, produtos e subprodutos de origem animal até que seja realizada a avaliação por parte do SVO.

§ 3º Todas as notificações de casos suspeitos de doença vesicular devem ser registradas e atendidas pelo SVO em prazo de até 12 horas.

§ 4º Cautelarmente, entre o período da notificação de um caso suspeito e seu atendimento pelo SVO, fica facultado ao médico veterinário oficial impedir a emissão de documento de trânsito animal que tenha como origem ou destino a unidade epidemiológica onde estão os casos suspeitos de doença vesicular.

§ 5º A infração ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser devidamente apurada pelo SVO que, quando for o caso, poderá representar contra o infrator civil e penalmente.

§ 6º Caso o infrator seja profissional da área das ciências agrárias, além do disposto no § 5º deste artigo, o SVO deverá encaminhar denúncia formal ao respectivo Conselho de Classe.

§ 7º Havendo resistência por parte do proprietário ou responsável pelos animais, a notificação poderá ser atendida mediante o apoio das forças públicas de segurança, quando necessário.

Art. 8º O sistema para atendimento e investigação epidemiológica dos casos suspeitos, prováveis e confirmados de doença vesicular, bem como a atuação em emergências zoossanitárias previstas no SISBRAVET, envolve as seguintes ações:

I – elaboração, revisão e atualização dos planos de contingência;

II - realização de treinamentos e simulações para validação e execução dos planos de contingência;

III - disponibilização de material para atendimento a suspeitas de doença vesicular;

IV - aprimoramento de capacidades logísticas para envio de amostras e realização de diagnóstico;

V – aprimoramento do sistema de informação para gestão dos atendimentos às suspeitas de doença vesicular e de emergências zoossanitárias;

VI - fortalecimento de estrutura de gestão para emergências zoossanitárias; e

VII – fortalecimento dos mecanismos de disponibilização de recursos para ações emergenciais.

Parágrafo único. O MAPA é o órgão responsável pela coordenação e gestão de emergências zoossanitárias relacionadas à febre aftosa em todo o território nacional.

Art. 9º A constatação de caso provável de doença vesicular ou confirmado de febre aftosa implica na adoção de medidas sanitárias para identificação e contenção do agente etiológico, conforme previsto nos planos de contingência estabelecidos pelo MAPA.

§ 1º A unidade epidemiológica com casos prováveis de doença vesicular ou confirmados de febre aftosa deve ser interdita pelo SVO, com suspensão do trânsito de animais e de produtos de risco, assim como do fluxo de veículos e de pessoas não autorizadas, enquanto se fizer necessário.

§ 2º As restrições contidas neste artigo poderão ser substituídas por medidas de biossegurança definidas pelo SVO, resguardadas as garantias zoossanitárias para impedir a difusão do agente etiológico.

§ 3º A constatação de caso provável de doença vesicular pelo serviço de inspeção oficial em abatedouros implicará na comunicação imediata à área de saúde animal do SVO da UF envolvida e na aplicação de medidas sanitárias previstas nos planos de contingência estabelecidos pelo MAPA.

§ 4º No caso da constatação de caso suspeito de doença vesicular no recinto de exposições, feiras, leilões, aglomeração de animais e congêneres, o veterinário responsável deverá suspender a recepção e a saída de animais para adoção das medidas previstas nos planos de contingência estabelecidos pelo MAPA.

Art. 10. A confirmação de foco de febre aftosa leva à declaração de estado de emergência zoossanitária pelo MAPA, de acordo com a legislação específica.

§ 1º Mediante a confirmação de foco de febre aftosa em qualquer parte do território nacional, o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos proveniente e oriundo da área de emergência zoossanitária será imediatamente suspenso pelo SVO até que o MAPA emita regulamentação específica relacionada à região.

§ 2º O MAPA emitirá os atos normativos necessários para atender às demandas de trânsito de produtos e subprodutos de origem animal nas áreas acometidas por foco de febre aftosa até que seja restituída sua condição de livre reconhecido pelo MAPA para posterior reconhecimento pela OIE.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ZONAS E COMPARTIMENTOS LIVRES DE FEBRE AFTOSA

Art. 11. O reconhecimento e a manutenção de zonas e compartimentos livres de febre aftosa no País, assim como o restabelecimento da condição sanitária após eventual reintrodução do agente viral, seguirão as diretrizes preconizadas pela OIE.

§ 1º A condução do processo de reconhecimento de zonas livres de febre aftosa, com ou sem vacinação, é de responsabilidade do MAPA e inclui as seguintes etapas:

I - avaliação do cumprimento das condições técnicas e estruturais exigidas, por meio de supervisões, auditorias e indicadores definidos pelo MAPA;

II – reconhecimento, pelo MAPA, da zona como livre de febre aftosa, com ou sem vacinação; e

III - encaminhamento à OIE de pleito brasileiro, fundamentado tecnicamente, solicitando o reconhecimento internacional de zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação.

§ 2º A condução do processo de reconhecimento de compartimento livre de febre aftosa é de responsabilidade do MAPA e apresenta as seguintes etapas:

I - avaliação do cumprimento das condições técnicas e estruturais exigidas, por meio de supervisões, auditorias e indicadores definidos pelo MAPA;

II – reconhecimento, pelo MAPA, de compartimento livre de febre aftosa; e

III – comunicação do reconhecimento nacional de compartimento livre de febre aftosa para a OIE e outras organizações, países e parceiros comerciais interessados.

Art. 12. A manutenção da condição sanitária nas zonas livres de febre aftosa exige a implementação de atividades contínuas de vigilância epidemiológica, incluindo os seguintes aspectos, sem prejuízo de outras normas e procedimentos estabelecidos pelo MAPA:

I - controle nos pontos de ingresso de pessoas e mercadorias, representados por postos de fronteira internacional, postos de divisa interestadual, portos, aeroportos e pistas de pouso, aduanas especiais, lojas francas, recintos alfandegados, rodoviárias e pontos de remessa postal internacional incluindo a inspeção de bagagens de passageiros;

II - permissão de ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa, bem como produtos e subprodutos de risco, somente quando em conformidade com as definições desta Instrução Normativa;

III - proibição de manutenção e manipulação de vírus da febre aftosa íntegro, exceto naquelas instituições com nível de biossegurança apropriado e oficialmente aprovadas pelo MAPA;

IV - proibição do ingresso e da permanência de animais suscetíveis à febre aftosa em lixões ou aterros sanitários e da retirada de restos de alimentos desses locais para a alimentação de animais;

V - proibição do uso, na alimentação de animais susceptíveis à febre aftosa, de restos de alimentos de qualquer procedência, salvo quando submetidos a tratamento reconhecido pela OIE como suficiente para a inativação do vírus da febre aftosa;

VI - identificação e monitoramento de possíveis áreas de risco para ingresso de animais, produtos e subprodutos em desacordo com a presente Instrução Normativa;

VII - identificação específica, no cadastro do SVO, de áreas e unidades epidemiológicas que representem maior risco para introdução e disseminação do vírus da febre aftosa;

VIII - identificação específica de produtores rurais que possuam explorações pecuárias em outras UF ou países; e

IX - intensificação da vigilância epidemiológica, com prioridade nas unidades epidemiológicas e áreas mencionadas nos incisos VI, VII e VIII do presente artigo.

Art. 13. A manutenção da condição sanitária de compartimento livre de febre aftosa exige a comprovação de medidas específicas de biosseguridade e vigilância epidemiológica.

CAPÍTULO VI

VACINAÇÃO CONTRA A FEBRE AFTOSA

Art. 14. Somente poderão ser comercializadas e utilizadas no país vacinas contra a febre aftosa autorizadas pelo MAPA.

Parágrafo Único. A critério do MAPA, poderão ser produzidas vacinas com características específicas para utilização em animais situados em áreas de risco para a febre aftosa definidas pelo SVO.

Art. 15. Cabe ao SVO normatizar, fiscalizar e controlar todas as etapas de fabricação, armazenamento, comercialização, distribuição, transporte e aplicação da vacina contra a febre aftosa, bem como o seu descarte.

§ 1º Os estabelecimentos distribuidores ou revendedores cumprirão as determinações do SVO referentes à conservação, armazenamento, comercialização, controle e descarte de vacinas contra a febre aftosa.

§ 2º A disponibilização de vacina contra a febre aftosa para estabelecimentos distribuidores e revendedores somente será realizada quando estes estiverem devidamente registrados no SVO.

§ 3º A vacina contra a febre aftosa somente sairá do estabelecimento distribuidor ou revendedor para seu destino em condições que permitam a adequada conservação de sua temperatura durante o transporte.

§ 4º O SVO deve seguir os procedimentos estabelecidos no manual “Orientações para fiscalização do comércio de vacinas contra a febre aftosa e para controle e avaliação das etapas de vacinação”, na sua versão mais atual, publicado pelo MAPA.

Art. 16. Nas zonas livres de febre aftosa com vacinação, a vacinação sistemática e obrigatória contra a febre aftosa, em áreas definidas pelo MAPA, será realizada em bovinos e bubalinos, sendo proibida a vacinação de caprinos, ovinos e suídeos e de outras espécies susceptíveis à febre aftosa, salvo em situações especiais determinadas pelo MAPA.

§ 1º as épocas e a duração das etapas de vacinação sistemática serão definidas pelo MAPA com base em proposta técnica do SVO nas UF, após avaliação das características geográficas e agroprodutivas predominantes na região, sendo reconhecidas as seguintes estratégias:

a) vacinação semestral de todos os animais, em etapas com duração de 30 (trinta) dias;

b) vacinação semestral de animais com até 24 (vinte e quatro) meses de idade e anual para animais com mais de 24 meses de idade, com realização ou não de etapa de reforço para animais com até 12 (doze) meses de idade, em etapas com duração de 30 (trinta) dias;

c) vacinação anual de todos os animais, em etapas de 45 (quarenta e cinco) a 60 (sessenta) dias, em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias apenas durante período limitado do ano; e

d) outras estratégias de vacinação poderão ser adotadas após análise e aprovação pelo MAPA.

§ 2º uma vez definidas as etapas de vacinação, o SVO nas UF deverá regulamentar e divulgar os procedimentos estabelecidos no âmbito estadual.

§ 3º prorrogação ou antecipação das etapas de vacinação deverá ser aprovada pelo MAPA, mediante solicitação fundamentada em parecer técnico do SVO nas UF, **seguindo os prazos e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.**

§ 4º A critério do SVO, a vacinação sistemática poderá ser dispensada em estabelecimentos específicos, incluídos aqueles envolvidos nos testes de controle de qualidade de vacina, para os animais participantes dos testes, devendo estes estabelecimentos seguirem normas específicas do SVO da UF de sua localização.

§ 5º A critério do SVO, poderá ser autorizada a realização da vacinação fora do período das etapas previstas.

§ 6º O SVO nas UF deverá elaborar e encaminhar ao MAPA relatório das atividades de vacinação contra febre aftosa, dentro de 30 dias após o término da última etapa de cada semestre, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

§ 7º O SVO nas UF deverá elaborar um relatório técnico com a análise dos dados da vacinação contra febre aftosa a cada semestre, avaliando os indicadores estabelecidos pelo MAPA, e encaminhar aos representantes do setor produtivo da UF e ao MAPA, dentro de 60 dias após o término da última etapa de cada semestre.

Art. 17. O SVO nas UF poderá realizar o acompanhamento da vacinação contra febre aftosa em qualquer exploração pecuária localizada no âmbito estadual, podendo também adquirir a vacina e realizar a vacinação em áreas de risco ou em outras explorações pecuárias consideradas de importância estratégica.

Parágrafo único. A fiscalização da vacinação contra a febre aftosa será efetuada por critérios técnicos e por amostragem pelo SVO da UF, com base em parâmetros definidos pelo MAPA.

Art. 18. A vacinação contra a febre aftosa é de responsabilidade dos produtores rurais ou dos responsáveis legais pelos animais, que deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - adquirir as vacinas em quantidade compatível com a exploração pecuária;

II - conservar as vacinas de acordo com as determinações técnicas até o momento da aplicação;

III - Aplicar as vacinas de acordo com as especificações técnicas do fabricante e dentro dos prazos estabelecidos pelo SVO, obedecendo aos protocolos das boas práticas de vacinação; e

IV - comprovar a vacinação ao SVO dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer das responsabilidades mencionadas neste artigo sujeitará o produtor rural ou o responsável legal pelos animais às penalidades previstas na legislação.

Art. 19. É proibida a aplicação, manutenção e comercialização de vacina contra a febre aftosa em zonas livres de febre aftosa sem vacinação ou em áreas em transição, exceto em condições autorizadas pelo MAPA.

Art. 20. A critério do MAPA, a vacinação de emergência poderá ser utilizada como parte das estratégias para contenção de focos de febre aftosa no país, conforme previsto nos planos de contingência.

CAPÍTULO VII

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NACIONAL DE ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBTIDOS DE ANIMAIS SUSCEPTÍVEIS À FEBRE AFTOSA

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 21. O trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, bem como dos seus produtos e subprodutos, em todo o território nacional, considerará a condição sanitária para a febre aftosa das regiões de origem e de destino, sem prejuízo a outros requisitos zoossanitários definidos em manual publicado pelo MAPA.

§ 1º Os animais susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos em desacordo com a legislação estarão sujeitos, conforme avaliação feita pelo SVO, à determinação de retorno à origem, apreensão, abate sanitário ou destruição, sem prejuízo à aplicação das demais medidas técnicas e legais necessárias para mitigação de risco, não havendo, nesse caso, direito à indenização.

§ 2º A juízo do SVO, os produtos e subprodutos obtidos do abate sanitário poderão ser destinados ao consumo, desde que integralmente atendidas as garantias de saúde pública e de saúde animal.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos veículos envolvidos no transporte de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos é de responsabilidade do transportador e estão sujeitos à supervisão pelo SVO;

§ 4º De acordo com a situação epidemiológica quanto à febre aftosa, o SVO poderá exigir que os veículos transportadores de animais susceptíveis à febre aftosa sejam lavados e desinfetados após o desembarque dos animais ou durante sua passagem por postos fixos de fiscalização e proibir o uso de palha, maravalha ou outro material orgânico no assoalho dos veículos transportadores.

§ 5º Os restos de alimentos transportados ou consumidos em viagens internacionais aéreas, marítimas, fluviais ou terrestres deverão ser destruídos sob supervisão do SVO, por metodologia e em locais previamente aprovados pelo MAPA.

Art. 22. O trânsito de veículos transportando espécies susceptíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos envolvendo a passagem por zonas de diferentes condições sanitárias somente será autorizado em vias específicas determinadas pelo SVO.

Art. 23. O trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, por qualquer modalidade e para quaisquer finalidades, está sujeito à auditoria e fiscalização da autoridade competente.

Art. 24. No caso da suspensão temporária do reconhecimento de zonas livres de febre aftosa, devido à ocorrência de focos da doença, o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, assim como de produtos e subprodutos de risco, com origem nas UF ou parte das UF envolvidas deverá cumprir procedimentos específicos definidos pelo MAPA, após avaliação específica.

Seção II

Controle e fiscalização do trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa

Art. 25. A movimentação de animal susceptível à febre aftosa, para fora de sua unidade epidemiológica constante no cadastro do SVO, deve ser acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA), sem prejuízo de outros documentos estabelecidos pelo SVO.

§ 1º A GTA somente poderá ser expedida quando a exploração pecuária de origem e destino estiverem cadastradas na base de dados informatizada sob controle do SVO.

§ 2º A emissão de GTA para animais susceptíveis à febre aftosa fica condicionada à regularidade cadastral e verificação do cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação, de acordo com o cadastro e os registros sob controle do SVO.

§ 3º A emissão da GTA para a movimentação de animais susceptíveis à febre aftosa deverá ser realizada pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para emissão de GTA, nos casos em que existir diferença de condição sanitária relacionada à febre aftosa entre o local de origem e o de destino.

§ 4º Toda carga de animais susceptíveis à febre aftosa, quando lacrada pelo SVO de origem ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA, por observância a esta Instrução Normativa, somente poderá ter seu lacre rompido sob supervisão do SVO.

Art. 26. O SVO das UF deverá adotar mecanismos de controle e fiscalização das movimentações de animais suscetíveis à febre aftosa tanto de egresso como ingresso nas explorações pecuárias, de acordo com os procedimentos estabelecidos em manual publicado pelo MAPA.

Art. 27. A emissão de GTA para movimentação de bovinos e bubalinos oriundos de UF ou região onde a vacinação contra a febre aftosa é obrigatória, deve considerar os seguintes requisitos:

I - respeitar o cumprimento dos seguintes prazos, contados a partir da última vacinação contra a febre aftosa:

- a) quinze dias para animais com uma vacinação;
- b) sete dias para animais com duas vacinações; e
- c) a qualquer momento após a terceira vacinação;

II - durante as etapas de vacinação contra a febre aftosa, os bovinos e bubalinos somente poderão ser movimentados após comprovada a vacinação da referida etapa na exploração pecuária e ter obedecido os prazos de carência previstos no inciso I do presente artigo, exceto quando destinados ao abate imediato;

III - quando a exploração pecuária não possuir bovinos ou bubalinos na faixa etária prevista na etapa de vacinação, a movimentação de seus animais fica condicionada a regularidade da declaração de atualização cadastral de acordo com a legislação sanitária adotada em cada UF;

IV – durante a etapa de vacinação e até sessenta dias após seu término, os animais destinados diretamente ao abate ficam dispensados da obrigatoriedade da vacinação contra febre aftosa, podendo o prazo ser estendido por mais 30 dias a critério do SVO;

V – fora das etapas de vacinação contra febre aftosa, os bovinos e bubalinos acima de três meses de idade somente poderão ser transportados mediante a comprovação de pelo menos uma vacinação contra febre aftosa, desde que estejam devidamente registrados na base de dados do SVO;

VI - bovinos e bubalinos oriundos de regiões onde se pratica a estratégia de vacinação contra a febre aftosa descrita na alínea “c”, § 1º, do art. 16 desta Instrução Normativa, para participação em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, deverão possuir histórico de pelo menos duas vacinações contra a doença, sendo a última realizada no máximo até seis meses do início do evento;

VII - a critério do SVO, considerando a situação epidemiológica para febre aftosa em determinada região, a participação de animais susceptíveis à febre aftosa em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais poderá ser suspensa temporariamente ou submetida a normas sanitárias complementares, podendo incluir o reforço da vacinação contra a febre aftosa;

VIII - a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais em regiões onde as características geográficas possibilitam o manejo das explorações pecuárias somente durante período limitado do ano, deverá ser submetida a normas específicas definidas pelo SVO das UF, após aprovação do MAPA; e

IX – a emissão de GTA para a movimentação de ovinos, caprinos e suídeos em zona livre de febre aftosa com vacinação fica condicionada à comprovação da regularidade da vacinação contra febre aftosa em bovinos e bubalinos, caso estes últimos existam na exploração pecuária.

Art. 28. Para fins de monitoramentos, inquéritos ou estudos soroepidemiológicos sob coordenação do MAPA, a movimentação de animais da exploração pecuária ou da unidade epidemiológica envolvida ou, ainda, de regiões consideradas de maior risco sanitário poderá ser temporariamente suspensa ou restringida.

Art. 29. Quando, para o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa, for exigido isolamento, este poderá ser realizado na propriedade de origem, mediante condições aprovadas pelo SVO.

Art. 30. Quando o trânsito de animais suscetíveis à febre aftosa envolver parada temporária para descanso e alimentação em zona com diferente condição zoossanitária para a febre aftosa, esta deverá ser previamente autorizada e seguir procedimentos estabelecidos pelo SVO, **observando-se os critérios estabelecidos de bem estar animal, no que se refere ao tempo de parada e descanso.**

Art. 31. O SVO deverá manter cadastro, atualizado, dos transportadores de animais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Seção III

Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa sem vacinação

Art. 32. É proibido o ingresso para permanência de animais vacinados contra a febre aftosa em zona livre sem vacinação ou nas áreas em transição.

Parágrafo único: o ingresso temporário, para trânsito, deverá obedecer às rotas e procedimentos de corredores sanitários previamente estabelecidos pelo SVO.

Art. 33. O ingresso para permanência de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre sem vacinação ou nas áreas em transição fica autorizado para:

I - animais nascidos ou que permaneceram por um período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso em outra zona livre de febre aftosa sem vacinação;

II - animais procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, exceto bovinos e bubalinos, atendendo às seguintes condições:

- a) não tenham sido vacinados contra febre aftosa;
- b) tenham nascido ou permaneceram em zona livre de febre aftosa com vacinação por período mínimo de 3 (três) meses imediatamente antes de seu ingresso;
- c) não manifestaram sinais clínicos compatíveis com febre aftosa no dia do embarque;
- d) sejam transportados em veículos com carga lacrada pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA;
- e) ingressem na UF de destino por local autorizado pelo SVO da UF de destino;
- f) estejam identificados individualmente, de forma permanente ou de longa duração;
- g) tenham sido submetidos a testes de diagnóstico para febre aftosa, sob supervisão do SVO, em até 30 dias anteriores ao embarque, de acordo com definições do MAPA; e
- h) apresentem resultados negativos para os testes de diagnóstico realizados-

Parágrafo único. No caso de suídeos oriundos de granjas certificadas como GRSC fica dispensada a realização dos testes de diagnóstico mencionado na alínea “g” do inciso II do presente artigo.

Art. 34. O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre sem vacinação ou em áreas em transição procedentes de zona livre de febre aftosa com vacinação, quando destinados diretamente ao abate fica autorizado mediante o atendimento das seguintes condições:

I - os animais não manifestarem sinais clínicos compatíveis com febre aftosa no dia do embarque;

II - os animais sejam encaminhados diretamente a estabelecimentos integrantes do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI) e transportados em veículos lacrados pelo SVO ou por médico veterinário habilitado pelo SVO para a emissão de GTA; e

III - o trânsito deve ocorrer obrigatoriamente por um local de ingresso autorizado pelo SVO da UF de destino.

Parágrafo único: o serviço de inspeção oficial disponibilizará informações aos serviços de saúde animal sobre a chegada dos animais, bem como do resultado dos exames *ante* e *post mortem*.

Seção IV

Ingresso de animais em zona livre de febre aftosa com vacinação

Art. 35. O ingresso de animais susceptíveis à febre aftosa em zona livre com vacinação fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - Para animais com origem em zona livre de febre aftosa sem vacinação ou áreas em transição:

- a) ovinos, caprinos, suídeos e outros animais susceptíveis, com exceção de bovinos e bubalinos, estão dispensados de requisitos adicionais com referência à febre aftosa;
- b) bovinos e bubalinos, com exceção daqueles destinados diretamente ao abate ou outras finalidades que o MAPA venha a autorizar, deverão ser vacinados contra a febre aftosa na UF de destino durante o período da etapa de vacinação subsequente ao seu ingresso;

Art. 36. O ingresso temporário de animais suscetíveis à febre aftosa de alto valor zootécnico, portadores de identificação individual permanente e registro genealógico ou certificado especial de identificação e produção, movimentados para fins de participação temporária em eventos de exposição ou julgamentos poderá ser autorizado, mediante as seguintes condições:

I - tenham como origem uma zona livre de febre aftosa sem vacinação;

II - tenham sido identificados individualmente de forma permanente ou de longa duração;

III - não tenham sido vacinados contra febre aftosa;

IV - tenham sido mantidos sob supervisão do SVO durante toda a permanência no evento de aglomeração.

Seção V

Trânsito de animais envolvendo zona não livre para febre aftosa

Art. 37. É proibido o ingresso em zona livre de febre aftosa, sem ou com vacinação, de animais suscetíveis à febre aftosa oriundos de zonas não livres ou de zona livre de febre aftosa com a condição suspensa.

§ 1º Considerando as condições epidemiológicas e operacionais, o MAPA poderá autorizar a saída de animais suscetíveis à febre aftosa de zona não livre para zona livre de febre aftosa, diretamente para abate, em estabelecimento definido pelo MAPA, mediante as seguintes condições:

- a) que os animais sejam transportados, sob supervisão do SVO, diretamente da exploração de origem para o abatedouro, em veículo lacrado pelo SVO, sem contato com outros animais susceptíveis à febre aftosa;
- b) que os produtos e subprodutos originados do abate sejam submetidos a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, previamente à saída do estabelecimento;
- c) que os veículos e o abatedouro utilizados sejam cuidadosamente lavados e desinfetados após o uso.

§ 2º O trânsito envolvendo GRSC, compartimento ou outra classificação semelhante adotada pelo MAPA, não prevista nesta Instrução Normativa, poderá ser autorizado pelo MAPA após avaliação fundamentada em parecer técnico do SVO da UF na origem.

Art. 38. No caso da suspensão temporária do reconhecimento de zonas livres de febre aftosa, em função de ocorrência de focos da doença, o trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa, assim como de produtos e subprodutos de risco, com origem nas UF ou parte das UF envolvidas, incluindo áreas de proteção e zonas de contenção, deverá cumprir procedimentos específicos definidos pelo MAPA, após avaliação de cada caso.

Seção VI

Controle do trânsito de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa

Art. 39. O trânsito de produtos ou subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa no território nacional, para todas as finalidades, deve seguir procedimentos definidos pelo serviço de inspeção oficial de produtos de origem animal que permitam sua rastreabilidade e descreva a natureza do processamento ou outra medida adotada, quando aplicável, para inativação do vírus da febre aftosa.

Art. 40. Os procedimentos utilizados para inativação do vírus da febre aftosa a que se refere esta norma são aqueles descritos no Código Sanitário Internacional para Animais Terrestres da OIE.

Parágrafo único. Outros procedimentos cientificamente comprovados como suficientes para inativação do vírus da febre aftosa, mas ainda não previstos no Código Sanitário Internacional para Animais Terrestres da OIE, poderão ser autorizados pelo MAPA, após análise técnico-científica.

Art. 41. Todo produto ou subproduto obtido de animais susceptíveis à febre aftosa, originários de zona livre de febre aftosa sem vacinação ou submetido a tratamento suficiente para inativar o vírus da febre aftosa, terão livre trânsito em todo o território nacional.

Art. 42. Tem livre trânsito em todo o território nacional, os produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis a febre aftosa, quando oriundos de zona livre com vacinação, de acordo com as seguintes condições:

I – Para carne fresca, vísceras e produtos cárneos de suídeos e ruminantes, excetuando para estes últimos, os produtos obtidos da região da cabeça, incluindo faringe, a língua e os linfonodos associados:

a) que sejam obtidos de animais procedentes de zona livre de febre aftosa;

b) que sejam obtidos de animais que tenham sido abatidos em estabelecimento integrante do SISBI, e submetidos a inspeção *ante mortem* e *post mortem* capaz de descartar a presença de febre aftosa;

II - leite cru destinado ao beneficiamento em indústria integrante do SISBI, desde que obtido de animais procedentes da zona livre de febre aftosa;

III - peles em bruto de animais susceptíveis à febre aftosa abatidos em estabelecimentos com inspeção oficial e procedentes de zona livre de febre aftosa ou tenham sido submetidos à salga com sal marinho (NaCl) contendo 2% de carbonato de sódio (Na₂CO₃) por período mínimo de 28 dias **atestadas pelo responsável técnico do estabelecimento**;

IV - couros de animais susceptíveis a febre aftosa, quando piquelados ou curtidos;

V - cascos, chifres e pelos, desde que obtidos de animais procedentes da zona livre de febre aftosa e abatidos em estabelecimentos com inspeção oficial; e

VI - outros produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa, mediante autorização do MAPA.

Parágrafo único. O trânsito de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa que não atendam ao disposto neste artigo e envolvam passagem por zona livre sem vacinação deverá ocorrer por rotas autorizadas e mediante carga lacrada, podendo a aplicação do lacre ocorrer nos limites da referida zona.

Art. 43. É permitido o trânsito, pela zona livre, de produtos e subprodutos obtidos de animais susceptíveis à febre aftosa provenientes de zonas não livres, quando destinados à exportação através dos portos, aeroportos, postos de fronteira e demais recintos alfandegados, desde que acompanhados da documentação sanitária

correspondente, utilizando rotas previamente autorizadas e mediante carga lacrada, podendo a aplicação do lacre ocorrer nos limites da zona livre.

Art. 44. É permitido o trânsito em todo o território nacional, de sêmen, embriões ou ovócitos de animais susceptíveis à febre aftosa quando obtidos de doadores localizados na zona livre de febre aftosa que não tenham apresentado sinais clínicos da doença no momento da coleta e que tenham sido coletados em um centro localizado em zona livre com ou sem vacinação, registrado junto ao SVO.

Parágrafo único. Quando oriundos de zona livre de febre aftosa com vacinação, sêmen, embriões ou ovócitos devem estar acompanhados de declaração emitida pelo médico veterinário responsável técnico do estabelecimento de origem atestando que estes produtos foram obtidos de doadores que:

I - tenham sido mantidos por pelo menos três meses antes da coleta em uma zona livre de febre aftosa com vacinação; e

II - tenham recebido pelo menos duas vacinações contra a febre aftosa; ou

III - tenham sido submetidos a testes para anticorpos contra a febre aftosa no mínimo 21 dias após a coleta e com resultados negativos;

Art. 45. É proibido o ingresso na zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de material de risco biológico para febre aftosa, destinado a qualquer fim, salvo quando autorizado pelo MAPA.

Art. 46. O ingresso em zona livre de febre aftosa, com ou sem vacinação, de produtos e subprodutos de animais susceptíveis à febre aftosa não especificados nestas normas, incluindo material de interesse científico e com finalidade para uso industrial, deverá ser analisado e eventualmente autorizado pelo MAPA, avaliados os riscos envolvidos e as medidas disponíveis para sua mitigação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. É proibida a importação de animais susceptíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos quando procedentes de países, regiões ou zonas não incluídos na lista de países ou zonas livres de febre aftosa reconhecida pela OIE, salvo às exceções contidas em legislações adicionais que regulamentem o trânsito internacional.

Art. 48. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste ato serão dirimidas pelo MAPA.